

**O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
AO DEVEDOR-EXECUTADO EM CASO DE PAGAMENTO
EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO ANTERIOR À CITAÇÃO**

Goiânia, 2024.

O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO DEVEDOR-EXECUTADO EM CASO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO ANTERIOR À CITAÇÃO

Resumo:

O artigo investiga o cabimento da fixação de honorários advocatícios em prol da Fazenda Pública quando a execução fiscal for extinta por pagamento extrajudicial do débito após o seu ajuizamento, mas antes da citação do executado, à luz do princípio da causalidade. Nesse ínterim, o artigo analisa, mediante revisão bibliográfica e análise da jurisprudência nacional, de que modo se opera o princípio da causalidade na fixação de honorários de sucumbência na peculiar situação escolhida para análise.

Introdução

O ordenamento jurídico processual delinea os contornos padrão de cada procedimento que estabelece. No caso do módulo executivo, especificamente do processo de execução de título executivo extrajudicial, o desenvolvimento padrão tem início “com uma demanda da parte interessada (o credor), seguida da *citação* do demandado, atos de constrição patrimonial (*penhora etc.*), avaliação do bem constrito e um ato final de satisfação (entrega de dinheiro ou da coisa devida)”.¹ O que ocorre quando um evento externo ao processo executivo impede o desenvolvimento padrão dessas etapas encadeadas do módulo executivo é a premissa inicial de investigação deste artigo.

O presente artigo tem por escopo avaliar a possibilidade de condenação do devedor em honorários de sucumbência quando, após o ajuizamento da execução fiscal pelo ente exequente, ocorre a quitação administrativa do crédito inscrito em dívida ativa. O artigo divide-se em cinco partes, além desta breve introdução e dos encaminhamentos finais: em um primeiro momento evidenciam-se as limitações que o regime jurídico-administrativo impõe ao ente público na cobrança do crédito público; em um segundo momento avalia-se a possibilidade de o pagamento espontâneo da dívida ativa já ajuizada constituir hipótese de violação da boa-fé processual; e por fim avaliamos a possibilidade jurídica de validação da hipótese de pesquisa, mediante a articulação de argumentos processuais em uma perspectiva histórica e consequencialista.

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.226.

O dever jurídico de ajuizamento da execução fiscal

Disciplinado pela Lei 6.830/1980, o ajuizamento da execução fiscal, posteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa, é um dever do Estado, assim como uma consequência da própria inscrição em dívida ativa, quando frustradas as tentativas de recuperação do crédito na via administrativa.

Ocorre que, tal dever, se não cumprido no prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, poderá levar à prescrição, nos moldes do art. 174, do CTN ou nos do Decreto 20.910/32, a depender da natureza do crédito em execução, se tributário ou não. Assim sendo, ao Estado não é concedida a possibilidade de se aguardar ilimitadamente a voluntariedade do devedor para quitação do débito, sob pena de vê-lo fulminado pela prescrição.

Por outro lado, ao devedor há uma maior liberdade, inerente à esfera privada, para avaliar em que momento poderá realizar o pagamento da dívida fiscal. O executado possui, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, diversas oportunidades para pagar o débito extrajudicialmente: seja no curso do processo administrativo tributário em que o contribuinte é intimado para pagar ou apresentar impugnação administrativa, seja após a conclusão do processo administrativo ambiental, em que o pagamento imediato pode reduzir o percentual das multas aplicadas. Não faltam opções ao devedor para quitar seus débitos com o Estado-credor.

Vencido o prazo para o pagamento espontâneo há, por evidente, a incidência de multa e juros de mora, os quais contudo, não impedem o inadimplemento, mas apenas tentam persuadir os devedores a realizarem o adimplemento fiscal tão logo possível. Assim como a incidência dos acréscimos legais é de conhecimento do devedor (art. 3º da LINDB), também é de pleno conhecimento do devedor que o inadimplemento autoriza a persecução cível do crédito, a qual evidentemente incluirá, pelo despacho inicial de recebimento da execução e determinação de citação para pagamento ou penhora, os honorários devidos pela movimentação da máquina judiciária para a cobrança daquele crédito (conforme art. 827, *caput*, do CPC).

Desse modo, ao deliberadamente não realizar o pagamento tempestivo de seus débitos, mesmo ciente de que os valores que lhe são cobrados são legítimos e exigíveis, a inércia do devedor implica no necessário início da cobrança judicial do crédito não pago. Portanto, é a inércia do devedor-executado que dá causa ao ajuizamento da execução fiscal, posto que, repise-se, inexistente a facultatividade ao Fisco para o ajuizamento da demanda executiva. Neste momento, o devedor-executado atrai a aplicação do princípio da causalidade ao caso concreto, o qual será abordado mais detalhadamente nos tópicos seguintes.

Liberdade do devedor e limitações impostas pela boa-fé processual

O fato de o devedor-executado pagar o débito inscrito e ajuizado antes da citação reforça um fato importante: o devedor tinha conhecimento da certeza e liquidez da dívida (art. 3º, Lei 6.830/1980). Assim, cabe a ele – devedor-executado - arcar com os custos decorrentes do ajuizamento, dentre os quais os honorários advocatícios.

Cumpra ressaltar que há casos – diversos – em que o executado evita a citação, usando de artifícios para impedir o êxito do Estado em localizá-lo após o ajuizamento da demanda executiva, exigindo da Procuradoria e do Judiciário um esforço conjunto através da expedição de mandados de citação e tentativas de citação por oficial de justiça.

Portanto, a não condenação em honorários advocatícios do devedor-executado que paga o débito antes da citação acabaria por beneficiar o devedor que conhece o débito e se esquia da citação, retirando qualquer benefício no pagamento extrajudicial antes do ajuizamento e aumentando os custos da cobrança por parte do Estado, assim como o tempo de cobrança da dívida.

Para além do prejuízo ínsito ao exequente na cobrança amigável de seus créditos, inaugurada a fase judicial de cobrança, a conduta do executado de aguardar o ajuizamento do executivo fiscal para só então efetivar o adimplemento da dívida implica em prejuízos ao próprio Tribunal.

Isso porque, como os entes públicos gozam de isenção legal ao pagamento de custas para o ajuizamento de suas execuções fiscais (no Estado do Rio de Janeiro, cf. Lei Estadual 3.350/1999, art. 17, inciso IX), as diligências citatórias são realizadas sem o recolhimento das custas respectivas. O pagamento do crédito pelo executado – embora não citado – implica em clara e incontestável anuência com a legitimidade da cobrança e com o *quantum* cobrado, de modo que o pagamento da dívida em execução implica *per se* no reconhecimento da procedência do pedido do exequente. Logo, na posição processual de sucumbência, o executado também deveria pagar ao tribunal as custas das diligências realizadas, nos termos do art. 91 do CPC.

Em verdade, o que se denota a partir da conduta do executado em pagar integralmente os valores em execução fiscal antes de sua citação é uma estratégia processual de obter o melhor de dois mundos: um prazo excessivamente alargado de pagamento, uma exclusão dos honorários devidos pelo ajuizamento da execução fiscal e uma burla ao pagamento devido das custas decorrentes das diligências citatórias realizadas pelo tribunal.

Embora o pagamento, em qualquer momento, seja legítimo e desejável pelo Fisco, a conduta do executado que opta *deliberadamente* pelo pagamento no limbo existente entre o término da cobrança amigável e o início da execução fiscal sem a angularização processual parece contrariar atos

próprios do executado, constituindo espécie de *venire contra factum proprio*, vulnerando a boa-fé processual do art. 5º do CPC.

É nesse sentido também que a doutrina processual tem procurado transportar manifestações da boa-fé objetiva no campo do direito privado para justificar o que acima chamei de regulamentação no exercício de direitos. São as situações que vedam o comportamento contraditório, assim compreendida a prática de ato (posterior) apto a frustrar a legítima expectativa de preservação da coerência de outro ato (anterior) por determinado sujeito (*venire contra factum proprium*) e suas variantes, como a *supressio* (tornar impossível a prática de um ato porque a omissão em praticá-lo é capaz de gerar confiança legítima em outro sujeito), a *surrectio* (o direito decorrente da *surrectio* em virtude do ato que a gerou) e o *tu quoque* (prática de ato que, ao romper a legítima confiança entre os sujeitos, introduz novo elemento prejudicial na relação jurídica).²

Se há conhecimento da dívida, porque o crédito só se constitui definitivamente mediante a intimação do contribuinte sobre o lançamento ou sobre a autuação fiscal, e se há um reconhecimento pelo executado da legitimidade e do *quantum* devido, porque opta pela quitação administrativa de dívida ativa já ajuizada, a escolha deliberada de não pagar a dívida no momento da cobrança amigável viola a boa-fé que pauta as relações jurídicas materiais e processuais. Isso porque, como já afirmado, o não pagamento implica para o exequente um dever jurídico de ajuizar o executivo fiscal e movimentar a máquina judiciária.

A extinção da execução fiscal pelo pagamento realizado antes da citação, sem a devida remuneração do ente público, viola uma lógica estabelecida não apenas às execuções fiscais, mas ao módulo executivo de maneira geral (art. 389 do Código Civil, art. 827 do Código de Processo Civil, art. 8º da Lei 6.830/1980).

Por outro ângulo, inaplicável à hipótese a isenção de custas a ambas as partes quando ocorre o “cancelamento” da CDA, na forma do art. 26 da Lei 6.830/1980. Isso porque o pagamento administrativo não gera o cancelamento da CDA, mas sua liquidação pelo pagamento. Não havendo cancelamento do título executivo extrajudicial não há subsunção possível da situação em análise à hipótese abstrata da norma contida no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

A citação na execução e sua (des)necessidade para aplicação do princípio da causalidade à fixação das verbas de sucumbência

O processo executivo lastreado em certidão de dívida ativa nasce com o seu ajuizamento pelo ente federativo credor. Essa é a dicção do art. 2º do CPC, que cristaliza o princípio da demanda e que é plenamente aplicável ao processo executivo. Nesse sentido, ARAKEN DE ASSIS já informa que “demandando ao órgão judiciário, o autor forma a relação processual (art. 2º), o que é algo novo no

² ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.164-165.

mundo jurídico, e, nessa condição, clama investigação concernente aos seus elementos de existência, aos seus requisitos de validade e aos seus fatores eficácia”³.

Portanto, com o ajuizamento pelo Exequente, formado está o processo de execução da certidão de dívida ativa. Contudo, para além da formação do processo, o ordenamento jurídico impõe critérios para controlar a existência, a validade e a eficácia dos atos realizados dentro do processo de execução. Entretanto, essa classificação sofre críticas da doutrina, que opta por classificar os pressupostos processuais entre subjetivos e objetivos. A citação, seja considerada um pressuposto de *validade*, na forma do art. 239 do CPC, ou um pressuposto *objetivo intrínseco* ao processo, tem por escopo assegurar o contraditório ao executado (informação e reação).⁴

No módulo de conhecimento, a angularização da relação processual pela citação é uma garantia processual que visa à proteção do réu contra eventual decisão judicial que lhe surpreenda, a fim de lhe oportunizar efetiva reação à informação trazida pela diligência citatória, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente previstos. A citação, portanto, garante o início da relação jurídico-processual e autoriza que o resultado do processo gere efeitos sobre seu patrimônio jurídico *porque* inaugurado o contraditório e assegurada a ampla defesa ao réu.

Assim, a ausência de citação poderia ser compreendida, dentro da regra em abstrato do ordenamento jurídico processual como um defeito insanável à formação da relação jurídica processual e, nesse sentido, ecoam os art. 239 e art. 803, inciso II, do CPC. Mas qual o objetivo de formação de uma relação jurídica processual executiva senão a satisfação do crédito exequendo? Porque esse é o *iter* padrão do módulo executivo: ajuizamento, citação, constrição, avaliação e satisfação. Essa sequência de atos processuais nucleares da execução evidencia a função da citação no processo executivo: não como um mecanismo de comunicação que angulariza a relação processual e autoriza o início do contraditório, mas com um mecanismo de comunicação que angulariza a relação processual *executiva* e legitima a constrição forçada de bens do executado. Essa distinção da função da citação no módulo executiva é necessária.

Assim sendo, embora permaneça essencial e permaneça a ser compreendida como um pressuposto processual, a citação, invariavelmente, tem um escopo mais restrito na execução do que no módulo de conhecimento: exige-se a como requisito para a constrição forçada do patrimônio do executado, não se a exige como requisito para conhecimento da dívida que lhe é cobrada, porque a dívida encartada em título executivo extrajudicial – na hipótese em análise, a certidão de dívida ativa

³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.508.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* : volume único 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 423.

– já se pressupõe conhecida pelo executado, que foi intimado do processo administrativo de lançamento fiscal ou de autuação administrativa.

Por outro lado, também não se exige a citação como requisito essencial para o contraditório sobre o crédito em execução, porquanto o título executivo fiscal, em princípio, somente admite o contraditório e a ampla defesa em ação autônoma desconstitutiva do título (os embargos à execução) e porque, como sabido, o título pode ser igualmente combatido mediante o ajuizamento de ações diversas (anulatória, consignatória, mandado de segurança), às quais a citação não é essencial, apenas e tão somente o conhecimento da dívida, do título executivo extrajudicial, não sendo raro o ajuizamento destas ações tributárias *antes* do ajuizamento da execução fiscal. Logo, a ausência de citação não impede *per se* que o executado exerça seu direito constitucional de defesa, também não o impede de realizar o pagamento da dívida e, por consequência, também não impede que assuma a posição de vencido no processo de execução fiscal.

Isto porque quando o *iter* executivo não se desenvolve, quando a hipótese abstrata do *Codex* não se preenche, as consequências para o processo executivo devem ser avaliadas de acordo com as normas fundamentais do processo civil, mormente, diante da cristalização da boa-fé objetiva em sua vertente processual (art. 5º, CPC). O comportamento processual do executado é matéria cujo regramento processual evoluiu consideravelmente no último século e após três codificações, mas cuja desconfiança legislativa não se afasta de interpretações contemporâneas ao vetusto CPC/1939: “causará pasmo como a falta de direito, na maioria dos processos é manifesta [...]: pululam a malícia, a astúcia, o erro grosseiro, a fraude mesmo, em matizes diversos que não se escondem o abuso do processo”.⁵

O ajuizamento da execução pressupõe, além do título executivo, a inadimplência do devedor.⁶ Quando *após* o ajuizamento do executivo a constrição se torna impossível por conduta do próprio executado – que quita administrativamente a dívida – em ato externo à relação processual em formação, necessário avaliar se esse comportamento é compatível com a boa-fé processual e quais suas consequências processuais.

Assim como no direito civil já se admite com tranquilidade que existe uma responsabilidade civil pré-contratual,⁷ também no processo civil é possível que condutas extraprocessuais gerem consequências, ônus e deveres endoprocessuais. A hipótese não é nova para o processo civil: o art.

⁵ CASTRO FILHO, José Olympio. *Abuso de direito no processo civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 21. *apud* ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.496.

⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 313.

⁷ FILHO, Rodolfo Pamplona. Delimitação conceitual do princípio da boa-fé. *In*: LOBO, Fabíola Albuquerque; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coord.). *Boa-fé E Sua Aplicação No Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1489/E1885/19547>. Acesso em: 11 ago. 2024.

1.000 do CPC, em seu parágrafo único, prevê de forma muito clara que “a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer” extingue o interesse recursal. Não raro, o pagamento espontâneo pelo réu da condenação imposta por sentença da qual ainda não foi intimado implica em ato extraprocessual que macula irreversivelmente o interesse recursal para futura apelação.⁸ O mesmo ocorre na hipótese em estudo: o pagamento administrativo pelo executado de dívida fiscal após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes de sua citação, não afasta a condenação em honorários em favor do ente exequente.

O pagamento, portanto, do *quantum debeatur* pelo executado implica em patente reconhecimento da procedência do pedido executivo (que é a própria satisfação do crédito em execução) – reconhecimento este que implica na resolução do mérito da lide executiva, nos termos do art. 485, inciso III, alínea “a”, do CPC. Nesse sentido, em havendo resolução de mérito à pretensão que era resistida no momento de ajuizamento da ação executiva, nasce o dever de a parte vencida pagar honorários à parte vencedora, em nosso objeto de estudo, ao ente Exequente.

À hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, o Código de Processo Civil dispensa tratamento próprio, contido no art. 90 do CPC, imputando os ônus de sucumbência àquele que deu causa ao fim prematuro do processo, àquele que reconheceu a procedência do pedido. A regra do art. 90 do CPC é verdadeira “consagração específica do princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material: responde o réu por ter exigido do auto a propositura da ação e reconhecido [o] pedido” do autor posteriormente ao ajuizamento do executivo.⁹

Extraído dos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015, o princípio da causalidade, que preconiza que deve arcar com os ônus sucumbenciais aquele que deu causa ao processo, deve nortear a definição dos ônus de quem deve arcar com os honorários do advogado da parte contrária.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

⁸ Nesse sentido, alguns julgados representativos da aplicação do parágrafo único, do art. 1.000 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2015 a 2019 – Alegada quitação do crédito tributário por depósito judiciais – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – Executado que realizou acordo para pagamento parcelado débito após a distribuição do recurso – Ato incompatível com a vontade de recorrer – CPC, art. 1.000, parágrafo único – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144133-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/10/2023). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. GSRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (TJDFT; Apelação 0013041-86.2015.8.07.0018; Relator(a) João Egmont; 2ª TURMA CÍVEL. Publicação no DJe: 09/08/2017).

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 145.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(..)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹⁰ ao tratar do indigitado princípio esclarecem:

"7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tomando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26). O mesmo se pode dizer do réu que deixa de arguir preliminar de carência da ação no tempo oportuno, devendo responder pelas custas de retardamento (CPC 267 § 3º 2ª parte). Neste último exemplo, mesmo vencedor na demanda, o réu deve arcar com as custas de retardamento. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)."

Portanto, com ainda mais razão, afirma-se que o pagamento extrajudicial do débito fiscal é equivalente ao reconhecimento da dívida executada e da execução, o que, em atenção ao princípio da causalidade, atrai ao executado o dever de arcar com os ônus sucumbenciais, por ter dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, conforme arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. Nesse sentido, há julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reforçando esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

¹⁰ *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 192

DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual. 2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte. 3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. 4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020. 5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. (REsp n. 1.931.060/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.) (grifos nossos).

A condenação em honorários, portanto, se impõe como consequência lógica da sucumbência do executado, que ao reconhecer a procedência do pedido executivo e ao satisfazer o crédito executado assume a posição de vencido no processo e, com isso, assume os ônus de sucumbência. Ressalte-se que o intuito legislativo dos honorários nesse caso é justamente remunerar os patronos do exequente que, mesmo após inexitosos meios amigáveis de cobrança da dívida, cumpriram o dever jurídico e funcional de ajuizar processo executivo com o mesmo desiderato.

Demais disso, a opção de pagamento integral da dívida antes de sua citação não pode ser meio hábil para elidir-se do pagamento dos honorários sucumbenciais, não eliminando sua condição de vencido no processo. Reconhecer sua posição de vencido no processo de execução é justamente o que autoriza, inclusive, o pagamento das custas das diligências citatórias que, por motivos inúmeros, não lograram êxito em localizar o devedor. Mesmo não localizado, ciente da dívida, houve o pagamento, atraindo, portanto, a posição de vencido e os inerentes ônus de sucumbência, quais sejam, o pagamento de honorários em favor dos patronos do exequente e o pagamento das custas ao final do processo.

O necessário olhar consequencialista dos Tribunais

A exclusão dos ônus de sucumbência ao executado vencido, porém não citado, contém um efeito multiplicador nefasto para a recuperabilidade do crédito público. Isso porque a manifestação do judiciário chancelando estratégia jurídica de evitar o pagamento de créditos públicos, dilatando voluntária e unilateralmente o prazo para pagamento espontâneo da dívida, esquivando-se do pagamento de honorários e de custas decorrentes do ajuizamento de processo executivo, envia aos contribuintes a mensagem de que evitar o adimplemento tempestivo das obrigações tributárias e administrativas vale a pena.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada para incluir normas que ampliam a segurança jurídica nas relações de direito público, informa, em seu art. 20, que as decisões, judiciais inclusive, devem considerar os efeitos práticos do pronunciamento.

O dispositivo exige que a autoridade competente formule uma projeção quanto aos possíveis cenários resultantes da decisão adotada. Essa projeção é uma atividade fundada no raciocínio lógico, refletindo um processo de causa e efeito. A decisão é considerada como um evento apto a produzir efeitos. Esses efeitos são identificados segundo juízos mentais que projetam relações de causalidade. Esses juízos fundam-se no conhecimento técnico-científico e na experiência da vida social.¹¹

A introdução do consequencialismo nas decisões judiciais deve ser vista não como uma imposição, uma inversão da legalidade sobre os efeitos práticos, mas como uma “*regra de calibragem*”¹², a qual modula a atividade judicial para as consequências futuras da decisão, sem descuidar da legalidade. Portanto, ignorar o efeito multiplicador viola um dever jurídico encartado no art. 20 da LINDB, como acima demonstrado.

O entendimento dos Tribunais pátrios

A fim de elucidar como o tema é tratado no âmbito dos Tribunais estaduais brasileiros, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial, a partir da qual pode-se extrair a seguinte conclusão: em sua maioria, os Tribunais são favoráveis à fixação de honorários advocatícios ao devedor quando a execução fiscal for extinta em razão do pagamento administrativa posterior ao ajuizamento, mas anterior à citação do executado, em atenção ao princípio da causalidade.

¹¹ JUSTEN FILHO, M. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], p. 13–41, 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77648. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77648>. Acesso em: 14 jun. 2024.

¹² ABOUD, Georges. Uma visão pós-positivista sobre o direito e as consequências das decisões judiciais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, ano 2019, n. 25, p. 65-83, jan. 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P137/E41852/90571>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Para ilustrar o entendimento dos Tribunais estaduais brasileiros, vinte são os tribunais cuja jurisprudência é favorável à tese de fixação de honorários em favor do Exequente quando ocorre a quitação administrativa do débito após o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, os Tribunais de Justiça de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.¹³

¹³ **TJAL**: Apelação: 0700005-63.2014.8.02.0032; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Porto Real do Colégio; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/04/2024; Data de registro: 26/04/2024; Agravo de Instrumento: 0810579-40.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/04/2024; Data de registro: 19/04/2024. **TJAP**: Apelação. Processo Nº 0027808-94.2015.8.03.0001, Relator Juiz Convocado Luciano Assis, Câmara Única, julgado em 6 de Dezembro de 2016. **TJBA**: Apelação: 0501792-11.2014.8.05.0103, Relator: Jose Soares Ferreira Aras Neto, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020. **TJCE**: Apelação Cível - 0052186-92.2020.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/09/2022, data da publicação: 13/09/2022; Apelação Cível - 0051162-47.2021.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) Francisco Gladysson Pontes, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/12/2023, data da publicação: 06/12/2023. **TJDF**: Acórdão 1631561, 07159632620198070016, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. **TJES**: Apelação nº 0003570-29.2014.8.08.0026, Relator Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, 1ª Câmara Cível, DJe 25.04.2024; Apelação nº 5002006-28.2017.8.08.0024, Relator Des. Raphael Americano Câmara, 2ª Câmara Cível, DJE. 11.04.2024. **TJGO**: Apelação Cível 5131648-42.2012.8.09.0011, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe em 03/05/2024. **TJMA**: Apelação Cível: 0802971-84.2021.8.10.0049 São Luís, Relator: Jorge R Apelação Cívelhid Mubarak Maluf, Data De Julgamento: 26/02/2024, Primeira Câmara De Direito Público; Apelação Cível: 0803788-51.2021.8.10.0049 São Luís, Relator: Cleones Carvalho Cunha, Data de Julgamento: 07/12/2023, Segunda Câmara de Direito Público. **TJMT**: Apelação Cível: 1006641-34.2021.8.11.0045, Data de Julgamento: 26/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/04/2024; : 10001358720208110009, Relator: Maria Aparecida Ribeiro, Data de Julgamento: 06/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/03/2023. **TJMS**: Apelação Cível: 0802182-28.2015.8.12.0021 Três Lagoas, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020; Apelação Cível: 0804273-92.2018.8.12.0019 Ponta Porã, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2022. **TJMG**: Apelação Cível 1.0000.23.261166-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª Câmara Cível, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 04/04/2024; Apelação Cível 1.0000.23.304630-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª Câmara Cível, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.289885-0/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª Câmara Cível, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023; Apelação Cível 1.0000.23.306165-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 1ª Câmara Cível, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 08/03/2024. **TJPB**: APL: 08108325720158152001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, DJe 06.12.2021; Apelação Cível: 08046624120178150371, Relator: Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, DJe em 29.04.2022. **TJPR**: 2ª C.Cível - 0000989-52.2003.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 02.08.2018; APL: 00009895220038160075 PR 0000989-52.2003.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Data de Julgamento: 02/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2018; APL: 00314764320118160004 PR 0031476-43.2011.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 25/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2020; **TJRJ**: APL: 00022456920118190009 202300132051, Relator: Des(a). Denise Levy Tredler, Data de Julgamento: 28/09/2023, Sexta Câmara De Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2023; APL: 00134245620078190068 202200178966, Relator: Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos, Data de Julgamento: 02/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2023; APL: 00340105120068190068, Relator: Des(a). Murilo André Kieling Cardona Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2021. **TJRS**: Apelação Cível, Nº 50084928220228210059, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 11-07-2024. **TJRO**: Apelação Cível: 00421104320058220101 RO 0042110-43.2005.8.22.0101, Data de Julgamento: 14/01/2021; Apelação Cível: 00339967620098220101 RO 0033996-76.2009.8.22.0101, Data de Julgamento: 21/07/2020. **TJSC**: Apelação Cível n. 0903289-97.2010.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8-10-2019; Apelação n. 5003813-02.2022.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de

Por outro lado, em sentido contrário à tese, os Tribunais de Justiça do Acre, Amazonas, Pernambuco, Piauí e Roraima.¹⁴ Já os Tribunais Estaduais do Pará e do Rio Grande do Norte¹⁵ não possuem jurisprudência específica quanto à fixação de honorários quando o pagamento ocorrer em momento anterior a citação do executado, mas há entendimento isolado pela fixação de honorários quando pagos administrativamente após o ajuizamento da execução.

Em síntese, o quadro comparativo dos Tribunais pátrios é o seguinte:

Favoráveis	Contrários	Inconclusivos
20 Tribunais	5 Tribunais	2 Tribunais
TJ-AL; TJ-AP; TJ-BA; TJ-CE; TJ-DFT; TJ-ES; TJ-GO; TJ-MA; TJ-MT; TJ-MS; TJ-MG; TJ-PB; TJ-PR; TJ-RJ; TJ-RS; TJ-RO; TJ-SC; TJ-SP; TJ-SE; TJ-TO	TJ-AC; TJ-AM; TJ-PE; TJ-PI; TJ-RR	TJ-PA; TJ-RN

Corroborando a ampla maioria da jurisprudência formada nas cortes estaduais, ao se analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se sólido entendimento no sentido da

Direito Público, j. 18-06-2024). **TJSP**: Apelação Cível: 05005911220108260435 Pedreira, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 17/06/2024, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2024; Apelação Cível: 0502971-76.2008.8.26.0435, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 07/02/2024, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024. **TJSE**: Apelação Cível: 0000345-42.2018.8.25.0008, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Câmara Cível. **TJTO**: Apelação Cível, 0005117-77.2020.8.27.2706, Rel. José Ribamar Mendes Júnior, julgado em 26/04/2023, DJe 27/04/2023; Apelação Cível: 00051177720208272706, Relator: José Ribamar Mendes Júnior, Data de Julgamento: 26/04/2023, Turmas Das Câmaras Cíveis; Apelação Cível: 0007191-35.2020.8.27.2729, Relator: Helvécio De Brito Maia Neto, Data de Julgamento: 07/12/2022, Turmas Das Câmaras Cíveis. ¹⁴ **TJAC**: Apelação 0700198-33.2016.8.01.0001. Relator (a): Des^a. Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/05/2017; Data de registro: 16/06/2017. **TJAM**: Agravo de Instrumento Nº 4007324-82.2023.8.04.0000; Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior;; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/02/2024; Data de registro: 06/02/2024. **TJPE**: Incidente de Assunção de Competência nº 501772-5. Tese fixada: *não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação*. **TJPI**: Apelação Cível: 0025491-24.2008.8.18.0140, Relator: Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 26/08/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. **TJ-RR**: Apelação nº 0010109206275, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 27/09/2014.

¹⁵ **TJPA**: AI: 08086131420208140000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 23/08/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2021. **TJRN**: Apelação Cível: 0800667-07.2015.8.20.5106, Relator: Cornelio Alves De Azevedo Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/05/2020.

fixação dos honorários no caso objeto do presente trabalho, em atenção ao princípio da causalidade, conforme exemplificado pelos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. "Esta Corte adota o entendimento segundo o qual se revela cabível a condenação do executado, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte, em atendimento ao princípio da causalidade e tendo em vista que o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada" (AgInt no REsp 2.055.834/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2108423 RS 2023/0404119-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Há pacífica orientação nesta Corte Superior de Justiça de que é devida a verba honorária quando da extinção da execução fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do crédito tributário realizado após o ajuizamento da ação executiva e em momento anterior à citação do executado. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada pelo STJ, de modo que incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento, por outros fundamentos. (STJ - AgInt no REsp: 2005240 ES 2022/0159865-8, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
1. O STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 3. No caso dos autos, a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da Execução Fiscal e prévia à sua citação, a quitação extrajudicial do débito exequendo. 4. O pagamento do débito exequendo, portanto, se deu após o aforamento da Execução Fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito mediante o ajuizamento da Execução Fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da Execução Fiscal. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1802663 PA 2019/0068223-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)

Cabe, ainda, destacar que, em que pese a existência de jurisprudência favorável ao cabimento dos honorários sucumbenciais ao executado no caso ora analisado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR),

processo nº 0064031-24.2023,8.19.0000, pela 5ª Câmara de Direito Público daquele Tribunal, o que demonstra a relevância da discussão e a necessidade de pacificação do tema.

Conclusão

Portanto, a vista de todo o acima exposto, sugere-se a tese de que “A quitação administrativa de crédito fiscal inscrito em dívida ativa em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal configura reconhecimento jurídico do pedido do exequente, fato processual que, com espeque no art. 90 do CPC c/c art. 487, III, bem como em atenção ao princípio da causalidade, extraído dos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC, implica na condenação do devedor em honorários de sucumbência em favor do Exequente, independentemente de ter havido citação positiva na execução”.

Referência bibliográficas

ABBOUD, Georges. Uma visão pós-positivista sobre o direito e as consequências das decisões judiciais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, ano 2019, n. 25, p. 65-83, jan. 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P137/E41852/90571>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário esquematizado*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* : volume único 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CASTRO FILHO, José Olympio. *Abuso de direito no processo civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 21. *apud* ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume único*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FILHO, Rodolfo Pamplona. Delimitação conceitual do princípio da boa-fé. *In: LOBO, Fabíola Albuquerque; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coord.). Boa-fé E Sua*

Aplicação No Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1489/E1885/19547>. Acesso em: 11 ago. 2024.

JUSTEN FILHO, M. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], p. 13–41, 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77648. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77648>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodium, 2016.